

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000492-22.2010.404.7108/RS**RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA****APELANTE : -----****ADVOGADO : MARGÔ CAMARGO DOS SANTOS****APELADO : ABEND AGENCIA LOTERICA ESPORTIVA LTDA****ADVOGADO : ALEXANDRA FANTINEL DE MATOS****APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF****VOTO**

A questão relativa à aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras está pacificada, estando inclusive sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça - Verbete nº 297: '*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*'.

Incidente o CDC ao caso em tela, a responsabilidade civil assume a modalidade objetiva, por força do art. 14, o que torna prescindível perquirir sobre a existência de culpa da ré, mas não afasta a necessidade de se analisar se a conduta levada a efeito e apontada como lesiva teve realmente tal característica.

O caput do art. 927 do Código Civil estipula que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O art. 186, também do Código Civil, por seu turno, esclarece o que seja ato ilícito: '*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar **dano** a outrem, ainda que exclusivamente **moral**, comete ato ilícito*'.

Assim, para que surja o dever de indenizar é necessário que se comprove a existência de uma conduta voluntária, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que cause dano a outrem, devendo essa causa ser adequada à ocorrência do dano (nexo de causalidade).

No caso em exame, é fato incontroverso, não negado pela apelada CEF, o não pagamento do prêmio à autora referente ao concurso nº 1155 da Mega Sena, sorteado em 20/02/2010. História a inicial que a autora acertou as seis dezenas do concurso nº 1155 da Mega Sena, cujo prêmio acumulado era de R\$ 53.368.610,37. Alega que participou de um bolão na Lotérica Esquina da Sorte, em Novo Hamburgo/RS, juntamente com outros 39 apostadores, pagando o valor de R\$ 11,00 pelo bilhete. Dessa forma, sendo 40 cotas à venda, renderia prêmio de R\$ 1.334.215,25 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), para cada apostador.

Acerca da validade da modalidade de aposta conhecida como 'bolão', tem-se que os concursos de prognósticos sobre os resultados de sorteios de números são autorizados pela Lei nº 6.717/79, regidos pelo Decreto-Lei nº 204/67, e regulados pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 30/08, Portarias da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda nº 51/08, nº 43/09 e pela Circular CAIXA nº 488/09, inserindo-se a Mega Sena nesta autorização.

Ressalto que a modalidade de aposta popularmente conhecida como 'bolão' não é reconhecida pela CEF, tanto que no anverso do volante consta a impossibilidade de retirada do prêmio por mais de um participante, o que, por óbvio, exclui a modalidade coletiva. Corolário disso é que a atividade de 'bolão' não integra, via de consequência, o rol de serviços delegados.

A simples existência da delegação não justifica a responsabilidade da CEF pelas consequências de atos ilícitos praticados por representante da permissionária, que sejam estranhos à relação de permissão e serviços a tal inerentes.

Outrossim, a relação fática existente entre o apostador e a banca, na prática não autorizada do 'bolão', extrapola as condições estabelecidas no credenciamento da lotérica junto à CEF. No processo em tela, a CEF, verificando que a Lotérica Esquina da Sorte descumpriu os limites da outorga concedida, justamente por comercializar o 'bolão', descredenciou a permissionária, de modo que não há como se acolher a alegação de praxe tolerada e não fiscalizada pela CEF (evento 16). O que há é quebra das condições determinadas para o credenciamento da lotérica, não possuindo a CEF responsabilidade pelo jogo feito em modalidade não reconhecida ou autorizada.

Dessa forma, a sentença prolatada pela eminente Juíza Federal Suzana Sbroglia'Galia corretamente deslindou a controvérsia e merece ser prestigiada, em fundamentação a que comungo:

'(...)

Toda e qualquer modalidade que não se inclua na aludida autorização constitui jogo proibido e não excepcionado pelas normas de direito penal, cuidando-se, então, de jogo ilícito. Porém, a prática reiterada do chamado 'Bolão da Mega Sena' possui a peculiaridade de promover, a partir de um jogo legalmente autorizado, um procedimento não amparado pela disciplina de regência da matéria. Faz-se referência aqui à venda de bilhetes com dezenas previamente indicadas, mas que somente expressam a intenção do apostador de que seja registrada a sequência de números escolhida. O registro oficial não é realizado no momento da aquisição do bilhete do 'Bolão'. Também, não há uma regra que imponha à lotérica ou à CEF a responsabilidade pelo registro destes bilhetes. Então, vê-se que o êxito da sistemática em tela, que se encontra à margem do procedimento oficial, estriba-se eminentemente na relação de risco assumido pelo apostador frente à banca de jogo.

(...)

Embora se argumente que o fato de a aquisição do 'bilhete do Bolão' ter-se realizado junto à lotérica credenciada pela CEF, utilizando-se de jogo autorizado pela União, possa conferir uma aparência de legitimidade à intenção de aposta; por outro lado, é do conhecimento público que somente o bilhete oficial (com a respectiva formatação regulamentada) efetivamente registrado, franquia direito ao prêmio. O procedimento oficialmente adotado, na forma da disciplina de regência da matéria, justifica-se notadamente para evitar o uso indevido do objeto da permissão, assim como as fraudes.

(...)

Logo, a postura do apostador que aceita e tolera que o registro do seu bilhete oficial da Mega Sena seja realizado posteriormente, longe da sua presença e por interposta pessoa restringese ao âmbito de conveniência e risco entre apostador e banca de jogo, cuja relação não envolve a Caixa Econômica Federal, entidade administradora, ou União, Poder permitente.

(...)

Nesse contexto, a prática do 'Bolão' denota outra faceta desta relação de conveniência, qual seja, aquela que dispensa a confirmação oficial e imediata da realização da aposta, e, portanto, assume, ainda que com pequena margem, o risco da não realização do registro da aposta por terceiro. A despeito de se tomar este por um 'risco calculado' - partindo-se do pressuposto de que a praxe reiterada é a concretização da aposta mediante o registro do bilhete -, não afasta o risco de o contrário acontecer, pois sabedor o apostador de que não fiscalizou o registro oficial da sua aposta. E, essa postura de assumir o risco é psicologicamente peculiar ao apostador, seja qual for o jogo.

Explico. A mencionada conduta de risco pode ser identificada a partir do objeto que vincula apostador e banca do jogo. A aposta discutida na demanda, sob a forma de 'Bolão', não adere às condições legais dos jogos permitidos, utilizando-se de procedimento não cancelado pelo Poder Público. Considerando-se o apostador ciente desta situação à margem da disciplina de regência, e, não possuindo qualquer avença que disponha sobre responsabilização da casa lotérica em caso de não realização da sua intenção de aposta, assume a possibilidade de obter resultado diverso daquele esperado, tal qual quando realiza uma aposta em qualquer jogo. O fato de contar com um risco menor, porque a experiência tem demonstrado que, na prática, de um modo geral, as lotéricas costumam registrar os 'Bolões', não retira o caráter de conduta de risco, pois esse fato não vincula ou responsabiliza as casas lotéricas pelas intenções de jogo

não registradas. Como visto, assumir maior ou menor risco depende das regras do jogo, conveniência e expectativa do apostador, mas não afasta a conduta de risco.

(...)

Destarte, não se evidencia o dever de indenizar, por parte da CEF, porque: (a) não se constata qualquer conduta (comissiva ou omissiva) antijurídica, ou vínculo que atribua à CEF responsabilidade civil contratual ou extracontratual, por dolo ou culpa; (b) inexistente dano a ser ressarcido, visto que a parte autora, perante a CEF e segundo a disciplina da matéria, não possuía bilhete registrado de aposta.

No que concerne à casa lotérica ABEND, da mesma forma, não tem cabimento a pretensão de ressarcimento por dano material e moral, porquanto: (a) não se evidencia qualquer disposição contratual que atribua responsabilidade à casa lotérica pelas intenções de jogos não registradas; (b) a parte autora assumiu o risco de que sua aposta não fosse registrada, pelo fato de aderir à prática do chamado 'Bolão', concorrendo para a conduta desta ré e situação que considera ser prejudicial; e (c) o alegado dano sofrido decorreria de objeto que não reveste de forma exigida em lei, não sendo, portanto, válido.

(...)' Grifei

Colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça que ratifica o entendimento supra declinado, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. LOTERIA FEDERAL. BILHETE QUE FAZ REFERÊNCIA A SORTEIO QUE NÃO CONTEMPLA OS NÚMEROS INDICADOS PELO AUTOR. PROVA DE QUE A APOSTA FOI REALIZADA NO PRAZO PARA O SORTEIO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. BILHETE NÃO NOMINATIVO QUE OSTENTA CARÁTER DE TÍTULO AO PORTADOR.

1. Pode e deve o Tribunal a quo, em sede de embargos de declaração, sanar eventual contradição ou omissão existente na apreciação de determinada prova produzida em primeiro grau, sob pena de, nesse caso, violar o art. 535 do CPC.

2. Em se tratando de aposta em loteria, com bilhete não nominativo, mostra-se irrelevante a perquirição acerca do propósito do autor, tampouco se a aposta foi realizada neste ou naquele dia, tendo em vista que o que deve nortear o pagamento de prêmios de loterias federais, em casos tais, é a literalidade do bilhete, eis que ostenta estas características de título ao portador.

3. É que o bilhete premiado veicula um direito autônomo, cuja obrigação se incorpora no próprio documento, podendo ser transferido por simples tradição, característica que torna irrelevante a discussão acerca das circunstâncias em que se aperfeiçoou a aposta.

4. Recurso especial do Ministério Público Federal conhecido e provido. Prejudicado o recurso especial da Caixa Econômica Federal.

(REsp 902.158/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) Grifei

Mantida a sentença.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação.**

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de

março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5515060v2** e, se solicitado, do código CRC **BA59B990**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 12/12/2012 14:31
